



Bruxelas, 02.03.2015  
C(2015) 1299 final

VERSÃO PÚBLICA

O presente documento é um documento interno da Comissão disponível exclusivamente a título informativo.

Objeto: Auxílio estatal SA.38823 (2015/NN) – Portugal  
Taxa reduzida do imposto especial sobre o consumo de rum e licores produzidos e consumidos na Região Autónoma da Madeira para o período de 1.7.2014-31.12.2020

Excelência,

**1. Procedimento**

(1) As autoridades portuguesas notificaram a medida de auxílio acima mencionada em 31 de maio de 2014. A Comissão solicitou informações adicionais em 17 de julho de 2014, 3 de outubro de 2014 e 28 de novembro de 2014. As autoridades portuguesas apresentaram as informações solicitadas em 11 de agosto de 2014, 31 de outubro de 2014 e 22 de dezembro de 2014, respetivamente.

**2. Descrição da medida**

(2) A medida notificada prevê uma taxa reduzida do imposto especial sobre o consumo de rum e licores tradicionais produzidos e consumidos na Região Autónoma da Madeira («Madeira»). Esta redução foi aprovada pela Decisão n.º 376/2014/UE do Conselho, de 12 de junho de 2014<sup>1</sup>, nos termos da qual o imposto especial sobre o consumo aplicável «*pode ser inferior à taxa mínima do imposto especial sobre o consumo estabelecida pela Diretiva 92/84/CEE<sup>2</sup> mas não inferior em mais de 75 % à taxa nacional normal do imposto especial sobre o consumo de álcool*». A decisão do Conselho não prejudica a eventual aplicação dos artigos 107.º e 108.º do TFUE. A presente decisão aprecia, assim, a compatibilidade da medida com os artigos 107.º e 108.º do TFUE.

(3) De acordo com a decisão do Conselho, a taxa reduzida do imposto especial sobre o consumo é aplicável aos seguintes produtos:

a) O rum «tradicional» abrangido pela medida é definido como «*uma bebida espirituosa produzida exclusivamente por fermentação alcoólica e*

<sup>1</sup> Decisão n.º 376/2014/UE do Conselho, de 12 de junho de 2014, JO L 182 de 21 de junho de 2014, p. 1.

<sup>2</sup> Diretiva 92/84/CEE do Conselho, de 19 de outubro de 1992, relativa à aproximação das taxas do imposto especial sobre o consumo de álcool e bebidas alcoólicas, JO L 316 de 31.10.1992, p. 29.

*destilação, quer de melaços ou xaropes provenientes da produção do açúcar de cana, quer do próprio sumo da cana-de-açúcar, destilada a menos de 96 % vol., de modo a que o destilado apresente de forma perceptível as características organoléticas específicas do rum, ou uma bebida espirituosa produzida exclusivamente por fermentação alcoólica e destilação do sumo de cana-de-açúcar que apresente as características aromáticas específicas do rum e possua um teor de substâncias voláteis igual ou superior a 225 gramas por hectolitro de álcool a 100 % vol. Esta bebida espirituosa pode ser colocada no mercado com o termo «agrícola», qualificando a denominação de venda «rum», acompanhado de qualquer uma das indicações geográficas dos Departamentos Franceses Ultramarinos e da Região Autónoma da Madeira («Rum da Madeira»)<sup>3</sup>.*

- b) O «licor tradicional» abrangido pela medida é definido como «*uma bebida espirituosa obtida por aromatização de álcool etílico de origem agrícola, ou de um destilado de origem agrícola, ou de uma ou mais bebidas espirituosas, ou de uma mistura dessas bebidas, edulcorada, à qual são adicionados produtos de origem agrícola ou géneros alimentícios tais como a nata, o leite ou outros produtos lácteos, frutos, vinho ou vinho aromatizado. O título alcoométrico volúmico mínimo do licor é de 15 %*»<sup>4</sup>.
- (4) A taxa normal do imposto especial sobre o consumo aplicável em Portugal é de 1251,72 EUR por HPA. Em conformidade com a referida decisão do Conselho, as autoridades portuguesas notificaram, nos termos do artigo 108.º, n.º 3, do TFUE, a redução em 75 % do imposto especial sobre o consumo de rum e licores produzidos e consumidos na Madeira. A taxa normal do imposto especial sobre o consumo foi assim reduzida para 312,93 EUR por HPA.
- (5) O montante total de auxílio a conceder ao abrigo da medida (isto é, o total das receitas fiscais cessantes) é estimado em 24,4 milhões de EUR para o período compreendido entre 1 de julho de 2014 e 31 de dezembro de 2020.
- (6) A base jurídica da medida é o Código dos Impostos Especiais sobre o Consumo português, com as alterações subsequentes<sup>5</sup>.
- (7) A medida notificada é aplicável de 1 de julho de 2014 a 31 de dezembro de 2020.

### **3. Apreciação da medida**

#### **3.1. Existência de auxílio**

- (8) De acordo com o artigo 107.º, n.º 1, do TFUE, são incompatíveis com o mercado interno, na medida em que afetem as trocas comerciais entre os Estados-Membros, os auxílios concedidos pelos Estados ou provenientes de recursos

---

<sup>3</sup> Ponto 1, alínea a), do anexo II do Regulamento (CE) n.º 110/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2008, relativo à definição, designação, apresentação, rotulagem e proteção das indicações geográficas das bebidas espirituosas e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 1576/89 do Conselho, JO L 39 de 13 de fevereiro de 2008, p. 29.

<sup>4</sup> Pontos 32 e 33 do anexo II do Regulamento (CE) n.º 110/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2008, relativo à definição, designação, apresentação, rotulagem e proteção das indicações geográficas das bebidas espirituosas e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 1576/89 do Conselho, JO L 39 de 13 de fevereiro de 2008, p. 40.

<sup>5</sup> Artigo 76.º e artigo 78.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho de 2010, publicado no Diário da República, I série, n.º 118, de 21 de junho de 2010, p. 2170.

estatais, independentemente da forma que assumam, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções.

- (9) A redução da taxa do imposto especial sobre o consumo constitui uma transferência de recursos estatais sob a forma de receitas públicas cessantes, receitas que o Estado português teria obtido se a taxa normal nacional do imposto especial sobre o consumo tivesse sido aplicável ao rum e licores produzidos e consumidos na Madeira. De acordo com a jurisprudência constante, a renúncia a receitas para o orçamento público constitui uma transferência de recursos estatais, na aceção do artigo 107.º, n.º 1, do TFUE.
- (10) O auxílio é considerado seletivo, na medida em que visa empresas situadas na Madeira e que produzem rum e licores para consumo na ilha. A medida tem o efeito de uma redução fiscal, pelo que confere uma vantagem aos produtores de rum e de licores, eximindo-os de encargos que teriam normalmente de suportar.
- (11) O rum e os licores produzidos e consumidos na Madeira estão em concorrência com outras bebidas espirituosas, como uísque, vodka, rum, gin, caipirinha. Uma vez que estas bebidas são objeto de comércio intracomunitário, o regime de auxílio é suscetível de afetar as trocas comerciais entre os Estados-Membros e de falsear a concorrência.
- (12) A Comissão considera, por conseguinte, que a medida proposta constitui um auxílio estatal na aceção do artigo 107.º, n.º 1, do TFUE.

### **3.2. *Compatibilidade do auxílio***

- (13) Tendo em conta que o objetivo da medida notificada é promover o desenvolvimento económico da região ultraperiférica da Madeira, apoiando a produção local de rum e licores, a Comissão considera que a medida constitui um regime de auxílio com finalidade regional. A compatibilidade da medida será, por conseguinte, apreciada à luz das Orientações relativas aos auxílios com finalidade regional para 2014-2020 (a seguir designadas «OAR»)<sup>6</sup>.
- (14) A medida destina-se a reduzir as despesas correntes dos beneficiários e não está relacionada com um investimento inicial, tal como definido no ponto 20, alínea h), das OAR. Por conseguinte, a Comissão considera que a medida constitui um auxílio ao funcionamento, tal como referido no ponto 20, alínea q), das OAR. Nos termos do ponto 34 das OAR, este tipo de auxílio só pode ser autorizado, tanto para PME como para grandes empresas, nas regiões ultraperiféricas elegíveis para auxílios com finalidade regional, com base no artigo 107.º, n.º 3, alínea a), do TFUE, na medida em que for concedido para compensar custos adicionais relacionados com as desvantagens permanentes que prejudicam gravemente o desenvolvimento destas regiões, tal como estabelecido no artigo 349.º do TFUE.<sup>7</sup> A região insular da Madeira é uma das regiões ultraperiféricas enumeradas no artigo 349.º do TFUE.

---

<sup>6</sup> JO C 209 de 23.7.2013, p. 1.

<sup>7</sup> Em conformidade com o artigo 349.º do TFUE, esses custos decorrem do afastamento, da insularidade, da pequena superfície, do relevo e clima difíceis e da dependência económica em relação a um pequeno número de produtos.

### ***Contribuição para um objetivo comum***

- (15) O objetivo primário dos auxílios com finalidade regional é reduzir as disparidades regionais na UE. No que respeita ao auxílio regional ao funcionamento, a Comissão tem de apreciar se o auxílio é proporcional aos custos adicionais que recaem sobre as empresas situadas na região ultraperiférica em causa e se o auxílio tem efeitos positivos para o desenvolvimento económico da região em causa (por exemplo, em termos de manutenção de uma atividade económica importante e/ou de garantia de um número significativo de postos de trabalho).
- (16) Em conformidade com o ponto 45 das OAR, o Estado-Membro em causa deve identificar os custos adicionais específicos relacionados com essas desvantagens permanentes que o regime de auxílio ao funcionamento pretende compensar.
- (17) Segundo as autoridades portuguesas, os produtores de rum e licores da Madeira enfrentam custos de produção adicionais resultantes das desvantagens permanentes referidas no artigo 349.º do TFUE e que se refletem, nomeadamente, nos custos adicionais identificados *infra*.
- (18) A pequena dimensão e a natureza fragmentada das explorações agrícolas, o baixo nível de mecanização e a elevada intensidade de mão de obra, que são característicos da Madeira, conduzem a preços mais elevados das matérias-primas utilizadas na produção de rum e licores na Madeira<sup>8</sup>.
- (19) Os produtores locais da Madeira enfrentam também custos mais elevados do que os dos produtores do continente na obtenção dos fatores de produção necessários para a embalagem dos produtos finais (garrafas, cápsulas para garrafas, caixas, rótulos, etc.) devido à ausência de produção local deste tipo de material. Por outro lado, devido à pequena dimensão do mercado regional, combinada com o facto de a produção ser largamente sazonal<sup>9</sup>, a produção não coincide com a procura, pelo que os produtores têm de manter stocks elevados para abastecer o mercado ao longo do ano, o que implica custos mais elevados associados a investimentos adicionais em capacidade de armazenamento.
- (20) Os produtores locais não conseguem realizar as economias de escala que são possíveis em regiões do Continente, nem alcançar limiares de eficiência na utilização da infraestrutura e do equipamento. São necessários maiores níveis de investimento do que em regiões do Continente, não só pelo facto de o equipamento ser adquirido no exterior, mas também pelos custos de transporte e de manutenção e pela subutilização das capacidades instaladas, atendendo à reduzida dimensão do mercado regional<sup>10</sup>. A ausência de economias de escala traduz-se também em custos mais elevados de energia e de mão de obra.

---

<sup>8</sup> Para obter a designação de origem, os produtores locais de rum e licores são obrigados a utilizar matérias-primas de origem exclusivamente regional. Por exemplo, os produtores de «Rum da Madeira» só se podem abastecer em cana-de-açúcar produzida exclusivamente na região, enquanto os licores locais deve ser fabricados exclusivamente a partir de frutos e plantas produzidos na Madeira.

<sup>9</sup> Por exemplo, no caso do «Rum da Madeira», a transformação da cana-de-açúcar por produtor dura, em média, menos de um mês e meio por ano.

<sup>10</sup> A título de exemplo, o maior produtor de licores utiliza apenas 40 % da capacidade produtiva da fábrica.

- (21) Os produtores de rum da Madeira têm ainda de tratar os resíduos provenientes da transformação da cana-de-açúcar, enquanto os produtores de outras regiões podem reciclar esses subprodutos.
- (22) As autoridades portuguesas procederam a uma quantificação dos custos adicionais associados a essas desvantagens. Como ponto de referência, forneceram informações sobre os custos de produção suportados pelos produtores de rum com um título alcoométrico volúmico de 40 % e de licores com um título alcoométrico volúmico de 20 % situados na Madeira e pelos produtores de vodka (40 % vol.) e de licores (20 % vol.) situados em Portugal continental<sup>11</sup>. Em relação à produção de rum, os custos adicionais são estimados em 2,72 EUR por garrafa de rum da Madeira de 0,7 l (40 % vol.). Em relação à produção de licores, os custos adicionais são estimados em 3,27 EUR por garrafa de licor de 0,7 l (20 % vol.)<sup>12</sup>.
- (23) O custo das matérias-primas foi tido em conta após dedução das ajudas POSEI concedidas para a transformação de cana-de-açúcar em rum da Madeira, ou seja, o valor das ajudas POSEI já foi deduzido do preço da cana-de-açúcar pago pelo transformador ao produtor de cana-de-açúcar. Os custos adicionais foram, por conseguinte, calculados unicamente com base na parte dos custos da cana-de-açúcar efetivamente suportada pelo transformador<sup>13</sup>.
- (24) Tendo em conta o que precede, pode concluir-se que as autoridades portuguesas identificaram os custos adicionais específicos imputáveis às desvantagens permanentes que afetam a Madeira.
- (25) A aplicação continuada da taxa reduzida do imposto especial sobre o consumo deverá compensar os custos adicionais resultantes das desvantagens permanentes que afetam a produção local de rum e licores da Madeira e manter a posição concorrencial destes produtos tradicionais.
- (26) As autoridades portuguesas declararam que a produção local de rum e licores — ainda que em pequena escala — constitui uma atividade económica importante na Madeira, que gera aproximadamente 147 postos de trabalho diretos, e apoia um número substancial de postos de trabalho indiretos no setor agrícola local (em cerca de 1000 explorações agrícolas) e noutros setores de abastecimento da Madeira.
- (27) As autoridades portuguesas referem que a aplicação da taxa reduzida do imposto especial sobre o consumo contribuiu para a melhoria da competitividade da indústria do rum e dos licores no mercado local, em relação às bebidas espirituosas provenientes do exterior da região com custos de produção mais baixos. Confrontado com dificuldades de exportação, devidas principalmente aos

---

<sup>11</sup> Nos termos do ponto 110 das OAR, os custos adicionais devem ser quantificados em função do nível dos custos incorridos por empresas semelhantes estabelecidas noutras regiões do Estado-Membro em causa. Dada a ausência de rum produzido em Portugal continental, os serviços da Comissão têm em conta a comparação entre os custos de produção de rum da Madeira e a vodka, que tem o mesmo teor de álcool (40 %), mas é produzida em Portugal continental.

<sup>12</sup> Segundo as autoridades portuguesas, os custos adicionais reais suportados pelos produtores locais excedem os indicados aqui, uma vez que há custos adicionais impossíveis de quantificar.

<sup>13</sup> Os custos das matérias-primas suportados pelos produtores de cana-de-açúcar «Rum da Madeira» ascendem, em média, a 3,02 EUR por litro de álcool puro (LAP), mas sem as ajudas POSEI este custo aumentaria para 7,42 EUR por LAP, ou seja, um aumento de 145 %.

elevados custos de transporte<sup>14</sup>, o mercado local constitui o principal escoamento para estes produtos, tornando o auxílio essencial para a sobrevivência das dez empresas de pequena dimensão envolvidas na produção de rum e produtos de licor tradicionais e, por conseguinte, também para a manutenção do emprego direto nesse setor e do emprego indireto no setor agrícola e noutros setores de abastecimento locais.

- (28) Tendo em conta o que precede, a compensação concedida ao abrigo do regime contribui para a manutenção de uma atividade económica importante (e postos de trabalho associados) na região em causa. Por conseguinte, a Comissão considera que o auxílio se justifica em termos da sua contribuição para o desenvolvimento económico da Madeira.

#### ***Adequação da medida***

- (29) Nos termos dos pontos 50 e 56 das OAR, a medida de auxílio notificada deve ser um instrumento político adequado para atingir o objetivo político em causa.
- (30) As autoridades portuguesas conceberam a medida para garantir que existe um mercado para o rum e licores produzidos localmente. O auxílio é concedido diretamente aos produtores de rum e licores no momento da introdução dos produtos finais no mercado local, sendo então repercutido no resto da cadeia de distribuição. A montante, o auxílio contribui para a diminuição do preço dos frutos e da cana-de-açúcar suportado pelos destiladores, e para a manutenção das atividades agrícolas conexas. A jusante, o auxílio reflete-se no preço de venda a retalho aos consumidores finais, o que contribui para o aumento das vendas dos produtos locais. Por conseguinte, as autoridades portuguesas sublinharam que a redução do imposto especial sobre o consumo notificada tem provado ser um instrumento eficaz para manter a procura de bebidas espirituosas produzidas localmente, assegurando assim a sobrevivência dos produtores de pequena dimensão e das indústrias conexas.
- (31) Além disso, uma vez que o benefício fiscal apenas é concedido ao rum e aos licores *produzidos e consumidos localmente*, na Madeira, a potencial distorção da concorrência e das trocas comerciais nos mercados fora da região ultraperiférica da Madeira é limitada.
- (32) Por conseguinte, a Comissão aceita que a concessão de um auxílio ao funcionamento é um instrumento adequado para atingir o objetivo de desenvolvimento regional na região em causa.

#### ***Efeito de incentivo***

- (33) Em conformidade com o ponto 76 das OAR, a Comissão considerará que o auxílio incentiva uma atividade económica adicional nas áreas ou regiões em causa, se o Estado-Membro demonstrar a existência e a natureza significativa dos problemas que o auxílio visa resolver.
- (34) Tendo em conta a análise *supra* nos pontos 15 a 24 da decisão, as autoridades portuguesas demonstraram a existência de custos adicionais relacionados com as

---

<sup>14</sup> O rum e os licores da Madeira colocados no mercado das bebidas espirituosas em Portugal continental não beneficiam de uma taxa reduzida do imposto especial sobre o consumo, o que, segundo as autoridades portuguesas, inviabiliza em termos económicos o envio do produto para o Continente.

desvantagens na produção de rum e licores na Madeira. É provável que, na ausência de auxílio, o nível de atividade económica da Madeira fosse substancialmente reduzido, devido aos custos adicionais identificados que teriam afetado a competitividade dos produtores locais no mercado local. Por conseguinte, a Comissão considera que o efeito de incentivo da medida de auxílio estatal está presente.

#### ***Proporcionalidade do montante de auxílio***

- (35) De acordo com os pontos 108 e 109 das OAR, o Estado-Membro deve demonstrar que o nível do auxílio é proporcional aos problemas que o auxílio visa resolver.
- (36) Com base na análise dos custos adicionais sintetizada nos pontos 15-24 *supra*, as autoridades portuguesas quantificaram os custos adicionais por garrafa de rum e de licor com base nas diferentes categorias de custos pré-identificados, comparando-os com os custos associados à produção de bebidas semelhantes (com o mesmo teor alcoólico) em Portugal continental. A média ponderada dos custos adicionais por garrafa de rum de 0,71 (40 % vol.) é de 2,72 euros, enquanto os custos adicionais por garrafa de licor de 0,71 (20 % vol.) são estimados em 3,27 EUR. O auxílio concedido por garrafa de rum é de 2,63 EUR, enquanto o auxílio por garrafa de licor é de 1,31 EUR. Tendo em conta que o auxílio diz respeito a cerca de dez pequenas empresas familiares locais (e principalmente a microempresas), que desenvolvem a sua atividade no mesmo setor, não existem diferenças significativas nos custos enfrentados por cada beneficiário. Por conseguinte, a Comissão aceita que o montante do auxílio por beneficiário é proporcional ao nível dos problemas efetivamente enfrentados por cada beneficiário.
- (37) Tendo em conta o que precede, atendendo a que o benefício fiscal não excede os custos adicionais resultantes das desvantagens referidas no artigo 349.º do TFUE, a Comissão considera que o auxílio concedido no âmbito do regime de auxílio notificado é proporcionado.

#### ***Prevenção de efeitos negativos indesejados na concorrência e nas trocas comerciais***

- (38) A medida notificada diz respeito ao rum e licores tradicionais produzidos e consumidos na Madeira. A produção local de rum e licores da Madeira é muito limitada, quando comparada com o mercado nacional ou da UE de bebidas espirituosas. Uma vez que a produção local de rum e licores foi de 2,456 HPA em 2013, o que representa 1,06 % da produção nacional de bebidas espirituosas e 0,06 % do consumo total de bebidas espirituosas na UE<sup>15</sup>, o efeito da medida no mercado nacional e da UE de bebidas espirituosas será forçosamente muito marginal. O orçamento global do regime de auxílio é também bastante limitado (cerca de 3,49 milhões de EUR, anualmente). Tendo em conta o número de empresas que beneficiam do regime, o montante médio do auxílio é de cerca de 349 000 EUR por beneficiário, por ano. Tendo em conta o que precede, e em conformidade com o ponto 140 das OAR, a Comissão considera que a medida não é suscetível de causar efeitos negativos indesejados sobre a concorrência e as trocas comerciais.

---

<sup>15</sup> Os dados utilizados para estes cálculos foram obtidos a partir dos dados do Eurostat sobre a população da UE e os indicadores relevantes para o álcool da DG Saúde e Consumidores.

#### 4. Conclusão

- (39) Tendo em conta o que precede, a Comissão considera que a medida notificada compensa os custos adicionais resultantes das desvantagens permanentes identificadas no artigo 349.º do TFUE e é proporcional às desvantagens de custos que procura atenuar. A compensação concedida ao abrigo do regime contribui para a manutenção de uma atividade importante (e postos de trabalho associados) na Madeira, uma região ultraperiférica que é elegível para auxílios com finalidade regional ao abrigo do artigo 107.º, n.º 3, alínea a), do TFUE. Por último, o auxílio não é suscetível de ter efeitos negativos indesejados sobre a concorrência e as trocas comerciais entre os Estados-Membros. Por conseguinte, a Comissão considera que o regime é compatível com o mercado interno com base nas OAR.
- (40) A Comissão lamenta que Portugal tenha implementado a medida, em violação do artigo 108.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.
- (41) No entanto, a Comissão decidiu, com base na apreciação que precede, não levantar objeções ao auxílio, uma vez que este é compatível com o mercado interno nos termos do artigo 107.º, n.º 3, alínea a), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Caso a presente carta contenha elementos confidenciais que não devam ser publicados, a Comissão deve ser informada desse facto no prazo de 15 dias úteis a contar da data de receção da mesma. Se não receber um pedido fundamentado nesse sentido no prazo indicado, a Comissão presumirá que existe acordo quanto à divulgação a terceiros e à publicação do texto integral da carta, na língua que faz fé, no seguinte sítio Web:

<http://ec.europa.eu/competition/elojade/isef/index.cfm>.

O pedido deve ser enviado por carta registada ou fax para:

Comissão Europeia  
Direção-Geral da Concorrência  
Registo dos Auxílios Estatais  
B – 1049 Bruxelas  
Bélgica  
Fax: 32 2 296 12 42

Com os meus melhores cumprimentos.

Pela Comissão

Margrethe VESTAGER  
Membro da Comissão